



Fl. nº

Proc. nº 3310/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 3310/2019[☺]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, visando apurar eventuais danos ao erário, a partir das conclusões do Relatório de Auditoria n. 36/2014/DPC/CGE
JURISDICIONADO : Controladoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL : Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda
CPNJ n. 33.383.829/0001-70
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, VISANDO ATENDIMENTO À ORDEM CONSIGNADA NO ITEM II, DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO N. 1474/17 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 1782/2014/TCE-RO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ADVERSAS E ALHEIAS À VONTADE DO JURISDICIONADO QUE OBSTAM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DANO OCORRIDO NOS CIRCUITOS DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO RETO UM DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA, NO EXERCÍCIO DE 2012. TRANCAMENTO DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

(Precedentes: Acórdãos n.s 411/2019, proferido no processo n. 1019/1999, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e 136/2020, proferido no processo n. 3828/2018, Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas serão consideradas iliquidáveis quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial – TCE.

2. Não havendo como prosseguir com a regular marcha processual, impõe-se considerar as contas iliquidáveis, com o seu conseqüente trancamento e arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara,



Fl. nº
Proc. nº 3310/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

proferido no processo n. 1782/2014/TCE-RO, com o propósito de verificar se a empresa que construiu o Centro Político Administrativo – CPA, sede do Poder Executivo do Estado de Rondônia, causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, em face da aquisição de peças¹ de reposição para quatro elevadores do Edifício Reto Um, no exercício de 2012, em razão de possíveis defeitos construtivos.

2. A Controladoria Geral do Estado, por meio do Ofício n. 8/CTCE/Port. 03/2018/CGE-NRH (ID 696.860), remeteu a esta Corte de Contas a presente Tomada de Contas Especial.

3. Ciente da documentação, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator em substituição regimental, via Despacho n. 6/2019-GCBAA (ID 710.160) determinou o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise.

4. Devidamente autuado o expediente oriundo da CGE, a Unidade Técnica procedeu ao exame e assim concluiu, via Relatório (ID 855.115):

3. CONCLUSÃO

24. Os trabalhos da tomada de contas especial foram realizados de acordo com a Lei Complementar n. 154, de 27 de julho de 1996, artigos 8º e 9º, bem como atendeu aos ditames da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, vigente à época da execução dos trabalhos.

25. Após a análise da presente Tomada de Contas Especial, conclui-se pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade à empresa ENGECON na execução do contrato firmado com o Governo do Estado de Rondônia para a construção do Centro Político Administrativo – CPA.

26. Pelo contrário, os elementos de prova coligidos aos autos demonstram que a contratada teria cumprido fielmente suas obrigações contratuais, entregando o objeto do contrato em perfeitas condições e que avarias posteriores teriam sido causadas possivelmente por empresas responsáveis pela instalação de condensadoras de ar.

27. Quanto à possibilidade de danos decorrente de intervenções realizadas sobre a laje **após a entrega da obra**, estas não são objeto da presente tomada de contas especial, que centrou-se na empresa que construiu o prédio, motivo pelo qual não podem ser analisadas nos presentes autos, devendo o controle interno, por meio da Controladoria Geral do Estado, efetuar diligências necessárias à apuração do dano causado na laje do Palácio Rio Madeira (RETO 1), devendo-se ter como norte orientações desta Corte quanto à impossibilidade de pleno exercício do contraditório e ampla defesa nas apurações de fatos havidos há mais de 10 (dez) anos, sendo de bom alvitre que, à luz do caso concreto, perquirir acerca da utilidade de se instalar processo administrativo nesse sentido.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

28. Por todo o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que se manifeste no sentido de:

a) **julgar regulares** as contas da **Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda.** (CPNJ – 33.383.829/0001-70), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação plena nos termos do art. 17 da aludida lei complementar;

b) **Determinar** à Controladoria Geral do Estado que, à luz do entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual o longo prazo decorrido entre os fatos e sua efetiva apuração podem comprometer o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, verifique a necessidade de se apurar eventual responsável pelo (i) projeto que levou à instalação de condensadoras de ar sobre a laje impermeabilizada do Palácio Rio Madeira e (ii) pela efetiva execução do serviço que teria levado a avarias em elevadores do CPA.

¹ Valor despendido com peças de reposição para os elevadores do edifício reto 1 do Centro Político Administrativo –CPA, no valor total de R\$ 182.980,83 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos).



Fl. nº

Proc. nº 3310/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 75/2020-GPYFM (ID 877.826) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu da conclusão pela regularidade da TCE propugnada pelo Corpo Técnico, vez que, a seu ver, as contas são iliquidáveis, devendo ser determinado o seu trancamento e arquivamento, conforme segue:

- 1 – Trancamento das contas, posto que iliquidáveis, e conseqüentemente arquivamento do processo, com supedâneo no art. 21 da LCE 154/1996;
- 2 – Determinação ao atual Governo do Estado para que adote medidas visando prevenir futuros sinistros em suas edificações, tais como investir em seleção e contratação de engenheiros efetivos para o quadro de pessoal do Estado, atentar para a fase de planejamento das obras e gerir adequadamente a manutenção predial posterior à entrega.

6. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17, proferido no processo 1782/2014/TCE-RO, com o propósito de verificar se a empresa que construiu o Centro Político Administrativo – CPA, sede do Poder Executivo do Estado de Rondônia, causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, em face da aquisição de peças² de reposição para quatro elevadores do Edifício Reto Um, no exercício de 2012, em razão de possíveis defeitos construtivos.

8. Vê-se nas derradeiras manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas que houve divergência de entendimentos, visto que para este, ao invés de regulares, as contas são iliquidáveis, sendo necessário o trancamento delas e o conseqüentemente arquivamento.

9. **De plano, registre-se concordância integral com os entendimentos do Ministério Público de Contas, expendidos no Parecer n. 75/2020-GPYFM (ID 877.826), conforme delinearei nas linhas seguintes.**

10. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

11. Compulsando os autos, observa-se que a Controladoria Geral do Estado atendeu o que prescreve determinação do Acórdão epigrafado e instaurou a TCE nos termos determinados.

12. Seguindo a Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, em vigor à época, foi juntado relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 132 a 139, ID 840.199), Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pelo Controle Interno (fls.141 a 146, ID 840.199) e Pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão (fl. 147, ID 840.199).

13. Com efeito, a Tomada de Contas Especial em testilha foi instaurada³ no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, mediante Portaria n. 3/2018/CGE-NRH, de 4/1/2018, em

² Valor despendido com peças de reposição para os elevadores do edifício reto 1 do Centro Político Administrativo –CPA, no valor total de R\$ 182.980,83 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos).

³ Processo n. 01-1105.00001-0000/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 1782/2014/TCE-RO, de acordo com o excerto a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS A FIM DE MANTER A GARANTIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REGULAR.

1. É possível a dispensa de licitação para aquisição de peça original quando esta é a única opção para manutenção da garantia.
2. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial, quitação plena aos responsáveis.
3. Determinada a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do controle interno do estado, por meio da Controladoria-Geral do Estado.
4. Arquivar os autos, após os trâmites legais.

ACÓRDÃO

(...)

II – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Estado que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos moldes da Instrução Normativa n. 21/TCERO/ 2007, com o objetivo de verificar se a empresa que construiu o CPA causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, e encaminhar o resultado a este Tribunal de Contas, a partir das conclusões emitidas no Relatório de Auditoria n. 38/2014/DPC/CGE.

14. Rememorando, tal ordem originou-se em virtude de uma pane que ocorreu nos circuitos dos elevadores do Edifício Reto Um do Centro Político Administrativo – CPA, onde está localizada a Secretaria de Estado da Educação, em dezembro/2012, porquanto teria vazado água sobre o quadro de comando, pavimentos, topo de cabine e poços, que ocasionou despesa no valor de R\$ 182.980,83 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), com a aquisição das peças danificadas que não estavam cobertas pela garantia. A despesa em questão foi realizada mediante dispensa de licitação, que já foi objeto de Tomada de Contas Especial, julgada regular por esta Corte de Contas, item I, do dispositivo do Acórdão n. 1474/2017 – 1ª Câmara.

15. Como consequência, apurou-se a responsabilidade, mediante a presente TCE, sobre o vazamento ocorrido, proveniente de falha na estrutura do Prédio Reto Um do conjunto do CPA.

16. Sinteticamente, a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que houve defeitos na construção da laje, a qual passou por reparos pela Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. Todavia, após os reparos, outras empresas instalaram subestação e condensadoras no local, além de fixação de balancins para limpeza da fachada, furando a área. Ademais, os drenos para escoamento da água estavam obstruídos por restos de materiais. Por isso, não haveria como definir a responsabilidade pelos danos aos elevadores causados por infiltração de água (relatório preliminar da TCE, ID 840.199).

17. Outrossim, relatou a Comissão de TCE que, mesmo assim, foram chamados vários engenheiros que teriam participado da execução e fiscalização dos serviços para responderem a quesitos por ela formulados. Os profissionais que responderam declararam que o vazamento não foi devido a falhas na construção da laje ou instalação posterior de equipamentos, mas sim em virtude da obstrução e sobrecarga do dreno ocasionada por materiais depositados no local (fls. 94 e 97, ID 840.199). Já a empresa Engecon, juntou, em sua resposta, várias fotografias que mostrariam intervenções posteriores à construção da laje e que teriam contribuído para a infiltração (fls. 100 a 114 do ID 840.199).

18. Diante do que foi coletado para instrução da TCE, a Comissão não conseguiu definir a responsabilidade pelo dano. Ao fim, destacou que a rotatividade de engenheiros nos quadros do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Estado, muitas vezes comissionados, dificultaria a continuação e controle das informações e da administração da obra. Enfatiza que, não raro, as obras públicas, no meio de sua execução, sofrem alterações, modificando o planejamento original, o que pode causar sinistros, como o constatado no Edifício Reto Um do CPA (fls. 130 e 131 do ID 840.199).

19. Dessa feita, infere a Comissão de TCE que não haveria condições de definir a responsabilidade pelo dano, pois um serviço sobrepôs o outro (construção da laje e instalação de equipamentos) além da falta de manutenção adequada no local, o que dificultou a identificação de uma causa isolada do problema.

20. De fato, não é possível concordar pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial, mas sim considerá-la iliquidável, tendo em vista que de acordo com o apurado pela Comissão de TCE não foi possível identificar os responsáveis pelo dano nos circuitos dos elevadores do Edifício Reto Um do Centro Político Administrativo – CPA, no exercício de 2012, em virtude de intervenções por parte de outras empresas/pessoas na laje Edifício Reto Um do Centro Político Administrativo – CPA, bem como pela falta de manutenção adequada nos drenos daquele pavimento.

21. Nesse sentido, o artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal disciplina que as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável tornar materialmente impossível o julgamento do mérito. E complementam os arts. 21 da LC 154/1996 e 28 do RITCE-RO que o Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo, por meio de decisão terminativa⁴, adotando-se medidas futuras⁵ que porventura aconteçam.

22. Em casos semelhantes esta Corte de Contas assim decidiu, conforme ementas colacionadas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. TRANCAMENTO DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, em virtude do longo período temporal sem que esta e. Corte de Contas tenha dado o devido impulso processual, nos termos do que estabelece os arts. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c arts. 27 e 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Acórdãos 93/2007- Plenário – Relator Ministro Valmir Campelo; 258/2007 – Relator Ministro Benjamim Zymler; e,

⁴ Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21, desta Lei Complementar.

⁵ Art. 21.

[...]

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.



Fl. nº

Proc. nº 3310/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.707/2010 – Relator Ministro Augusto Sherman. (Acórdão n. 411/2019, proferido no processo n. 1019/1999, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA IN/021/2007/TCE-RO. CONTAS ILÍQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão consideradas ilíquidáveis quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial – TCE.

2. Evidenciado a ausência dos documentos exigidos pela IN/021/2007/TCE-RO, bem como havendo impossibilidade de prosseguindo do feito, impositivo a aplicação do art. 21, da Lei Complementar nº 154/96, consistente no trancamento das contas, com o consequente arquivamento da TCE. (Acórdão n. 136/2020, proferido no processo n. 3828/2018, Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

23. Diante disso, estou convicto que a presente Tomada de Contas deve ser considerada ilíquidável e, conseqüentemente, determinado o seu trancamento com posterior arquivamento. Antes, imperioso se faz ordenar ao atual Governo do Estado para que adote medidas visando prevenir futuros sinistros em edificações pertencentes ao Poder Executivo de Rondônia, tais como investir em seleção e contratação de engenheiros efetivos para o quadro de pessoal do Estado, atentar para a fase de planejamento das obras e gerir adequadamente a manutenção predial posterior à entrega, como bem sugerido pelo *Parquet* de Contas.

24. A propósito, acresço aqui, por entender ser de crucial importância admoestatória, que devem os gestores públicos estaduais zelar para que não haja entrega parcial de obras, sem que se cumpram na totalidade as etapas do cronograma físico planejado nos projetos de engenharia da obra, ficando porventura parte da obra inacabada, como ocorre exatamente com o CPA, objeto desta Tomada de Contas Especial, no ainda inconcluso anexo da Seduc, cuja consequência além de resultar danos permanentes ao erário, que podem culminar em condenações com imputação de débitos e aplicação de penalidades pecuniárias, acaba por enfear o importante conjunto arquitetônico do edifício com sua aparência de puxadinho inacabado, resultando opróbrio público, em vez de ser o monumento palaciano motivo de orgulho ao cidadão rondoniense, na presença de turistas e outros viandantes que apertem nessas terras de Rondon a posarem para lives e fotos defronte ao nosso cartão postal.

25. *Ex positis*, concordando integralmente com o conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n. 75/2020-GPYFM, ID 877.826) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, e a parcialmente com a derradeira manifestação da Unidade Técnica, consignada em Relatório (ID 855.115), visto não concordar sejam regulares a presente Tomada de Contas Especial, mas sim ilíquidáveis, submeto a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte VOTO:

I - CONSIDERAR ILÍQUIDÁVEIS a vertente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 1782/2014/TCE-RO, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c arts. 27 e 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da inviabilidade de análise da TCE, ocasionada por circunstâncias adversas e



Fl. nº

Proc. nº 3310/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

alheias à vontade do jurisdicionado que obstam a identificação dos responsáveis pelo dano ocorrido nos circuitos dos elevadores do edifício reto um do centro político administrativo – CPA, no exercício de 2012, tornando materialmente impossível o julgamento das contas, implicando no arquivamento do processo.

II - DETERMINAR, via Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que adote medidas visando: (i) prevenir futuros sinistros nas edificações pertencentes ao Poder Executivo de Rondônia; (ii) investir em seleção e contratação de engenheiros efetivos para o quadro de pessoal do Estado ou buscar alternativa para suprir essa falta de profissionais técnicos de engenharia; (iii) atentar para a fase de planejamento e entrega das obras; (iv) gerir adequadamente a manutenção predial posteriormente à entrega; (v) determinar ao atual Superintendente da SUGESP, forte nas disposições da LCE n. 706/13, e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, nos moldes da legislação em vigor, que procedam a conclusão da obra do CPA no tocante ao anexo da Seduc, a qual vem sendo exposta cotidianamente às intempéries amazônicas, o que resulta permanente prejuízo ao erário, além de enfejar o conjunto arquitetônico palaciano, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das sanções legalmente cabíveis.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO e ao atual Superintendente da SUGESP, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator